



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079314-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARISA DE OLIVEIRA SOUZA, é agravado UNOPAR EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2079314-87.2025.8.26.0000

Agravante: Marisa de Oliveira Souza

Agravado: Unopar Editora e Distribuidora Educacional Sa

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz(a): Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Voto nº 21180

Agravo de instrumento. Ação declaratória com indenização de dano moral. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 154/155), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas*

processuais e os honorários advocatícios" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil). É certo que, diante da evidência da incapacidade financeira de suportar o custo do processo, a gratuidade deve ser deferida.

A agravante comprovou estar desempregada desde 2018, o que é corroborado pelo seu extrato bancário, indicando poucas transações bancárias sempre em valores módicos (fls. 150/152 e 148/149).

Além disso, demonstrou que não há declaração de imposto de renda sua na base de dados da Receita Federal relativamente aos exercícios de 2022 a 2024 (fls. 145/147).

Observe-se, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, sem demonstração de renda suficiente para suportar o custo do processo, prevalece a presunção de hipossuficiência da pessoa física.

Por essa razão, concede-se a gratuidade de justiça à agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator